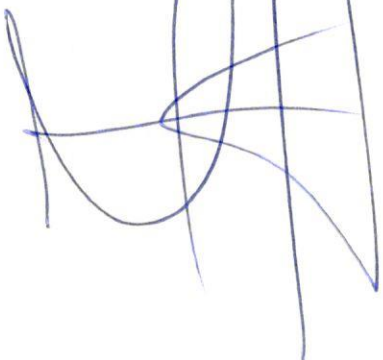


Ao Prefeito Municipal  
JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA  
Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SC

R.H.  
30.01.2018  


**Referente:**

**Pregão Presencial nº 002/2018 – Registro de Preços**

Magali Regina Fuck Negosek 71289666920, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ 29.164.057/0001-08, com sede à rua Mario João Mayer, nº 100, bairro Água Verde, no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, representada neste ato por sua microempresendedora individual a Sra. Magali Regina Fuck Negosek, brasileira, divorciada, portadora do RG sob nº 1.792.769 SSP/SC e do CPF 712.896.669-20, residente e domiciliada à rua Mario João Mayer, nº 100, bairro Água Verde, no Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, como pessoa interessada no procedimento em epígrafe, vem, amparada no disposto do item 41 da Lei 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de

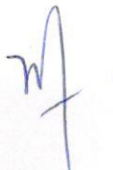
### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

Cuida-se de licitação na modalidade pregão presencial, que tem como objeto Registro de Preços objetivando a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR 2018 - PNAE.

No termo de referência constante do anexo I, mais precisamente no item 50, a descrição do produto a ser adquirido vem assim redacionado:



*Item 50. **Ovos brancos** graúdos, selecionados, com cascas limpas, sem trincas ou rachaduras, fornecidas em caixas de papelão com 12 unidades, contendo data da coleta e data de validade. **(Grifo nosso)***

Sucedem que ao descrever a cor dos ovos (brancos), restringe a participação de empresas que produzem ou comercializam ovos vermelhos.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente deverão ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **(Grifo nosso)***

A referida lei traz ainda em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*



Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.***

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]***

Destarte, no caso em comento, a exigência que consta nos termos editalícios se mostra irregular e abusiva, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o contrato mais oneroso aos cofres dessa Municipalidade, o que somente trará prejuízos a Administração, pois somente poderão participar do certame empresas que produzam ou comercializem ovos brancos.

Dessa forma, resta clara, a desconformidade do ato convocatório com os princípios norteadores da Administração Pública. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com esta irregularidade prevista na descrição do item 50.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

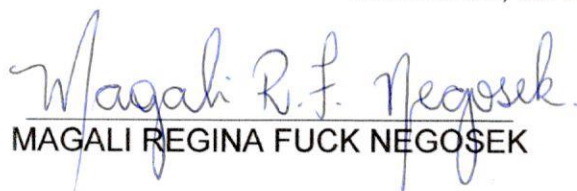
- 1) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:



- 2) Seja realizada a alteração da descrição do item 50, dando nova redação no retirando o quesito cor: Ovos graúdos, selecionados, com cascas limpas, sem trincas ou rachaduras, fornecidas em caixas de papelão com 12 unidades, contendo data da coleta e data de validade.
  
- 3) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nestes termos,  
Pede-se Deferimento.

Canoinhas, 30 de janeiro de 2018.

  
MAGALI REGINA FUCK NEGOSSEK